



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2325466-49.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIZ ANDRADE II e DANIELA ALEXANDRA ROSA ANDRADE, são agravados JOSE ANTONIO TEIXEIRA, REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e REALITY COMÉRCIO IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FXS

Voto nº 16169

Agravo Interno nº: 2325466-49.2024.8.26.0000/50000

Agravante(s): LUIZ ANDRADE II e DANIELA ALEXANDRA ROSA ANDRADE

Agravado(a)(s): JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA, REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e REALITY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Origem: São Paulo – Foro Central Cível – 43ª Vara Cível

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Verificação dos requisitos necessários para a concessão da tutela. Manutenção da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra a decisão de minha relatoria (fls. 92/94 do processo principal), por meio da qual foi concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, notadamente quanto ao prosseguimento da execução, até mesmo por motivos de ordem prática e lógica.

A insurgência limita-se à alegação de que, ainda que o cumprimento de sentença tenha sido instaurado sem o recolhimento das custas, isso, por si só, não causaria risco de lesão aos executados, uma vez que suportarão o pagamento da referida despesa, ou seja, para evitar o dano, basta que arquem com o pagamento do débito reconhecido em título

judicial líquido, certo e exigível, incluindo o valor das custas processuais, não havendo que se falar em suspensão da execução, razão pela qual o efeito suspensivo concedido deve ser revogado.

Por decisão de fls. 8/9 recebi o recurso, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 253 do Regimento Interno do TJSP.

Contraminuta às fls. 14/18.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso encontra previsão no art. 1.021 do CPC e nos arts. 253 a 255 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo, ademais, tempestivo e cabível no caso, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no § 4º do referido artigo do diploma processualista.

Não obstante isso, em que pesem às razões dos agravante, entendo que a decisão agravada foi correta, merecendo confirmação pela Colenda Câmara.

Isso porque tratava-se, tão somente, de análise preliminar, onde, tal como ressaltou a decisão atacada, *a priori*, vislumbrou-se a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, notadamente porque, ainda que não transitada em julgado, havia anterior decisão, inclusive desta C. Câmara, revogando os benefícios da justiça gratuita aos exequentes, ora agravantes, bem como indeferindo o diferimento do recolhimento das custas.

Importa ressaltar, por fim, que a decisão ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

guerreada se trata de análise perfunctória, e que o mérito da questão será devidamente enfrentado quando do julgamento do recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA